



**AVISO Nº 03/91
de 16 de Outubro**

Considerando que compete ao Banco Nacional de Angola definir os princípios que regem as operações sobre o ouro e divisas estrangeiras, bem como estabelecer o limite de ouro e de disponibilidade em divisas estrangeiras que as instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios poderão ter em depósito, segundo prevê o artigo 42º, alíneas a) e c), da Lei Orgânica em vigor;

As providências acima mencionadas constituem instrumento indispensável da política cambial, cujo principal objectivo é manter as disponibilidades externas do País em nível adequado às transacções internacionais;

O Banco Nacional de Angola pode delegar noutras instituições de crédito nacionais, no todo ou em parte, a competência que lhe foi atribuída na Lei Cambial aprovada através da, Lei nº.9/88, de 2 de julho, e nos decorrentes Decretos 11, 12 e 13/89, conforme estabelece o artigo 37º da Lei Cambial já, referida;

Torna-se inadiável separar as operações cambiais das Instituições Financeiras com empresas e particulares das actividades típicas de Banco Central, para viabilizar o novo sistema financeiro do País e a aplicação eficaz dos instrumentos das políticas monetária e cambial;

É necessário programar a cessação das actividades de comércio bancário pelo Banco Nacional de Angola, para cumprimento do disposto no Art. 22 da Lei 4/91, de 20 de abril, adequando-a, porém, à capacidade de assumpção desses serviços pelas demais instituições.

No uso da faculdade que me é atribuída pelo Artigo 60º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, determino:

Artigo 1º

As operações cambiais só serão realizadas por Instituições Financeiras autorizadas por lei ou por despacho do Ministro das Finanças e sob os limites e condições estabelecidos em competência delegada pelo Banco Central.

Artigo 2º

Enquanto perdurar a actual fase de compromissos pendentes no exterior, a liquidação de todas as operações cambiais, inclusivamente das já licenciadas, depende de prévia autorização da Comissão de Gestão de Divisas constituída pelo Despacho nº 69/91, de 20/9/91 do Governador do Banco Nacional de Angola.



Artigo 3º

1. É delegada nas instituições bancárias a competência de licenciar e realizar operações cambiais de invisíveis correntes, nos termos e condições a serem divulgados pelo Banco Nacional de Angola.
2. Para liquidação das operações cambiais atrás referidas, haverá garantia de cobertura do Banco Nacional de Angola, através do nivelamento da disponibilidade cambial do banco operador ao limite de posição a ser fixado em despacho do Governador.

Artigo 4º

A constituição inicial desta disponibilidade, o nivelamento periódico das posições cambiais ao limite estabelecido e os demais procedimentos operacionais obedecerão ao Regulamento das Operações Cambiais e ao Regulamento dos Limites de Posição Cambial, a serem divulgados pelo Banco Nacional de Angola.

Artigo 5º

As operações cambiais relacionadas com mercadorias poderão ser realizadas pelos bancos comerciais, mediante licenciamento prévio.

Artigo 6º

1. A realização de operações cambiais, de qualquer natureza, cuja liquidação interna deva ser feita com recursos provenientes do OGE, é da exclusiva competência do Banco Central e somente serão realizadas após a disponibilização dos recursos pelo Ministério das Finanças.
2. As demais Instituições Financeiras só poderão realizar as operações referidas no ponto anterior após autorização expressa do Governador do Banco Central.

Artigo 7º

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE- SE

Luanda, aos 16 de Outubro de 1991.

O GOVERNADOR,

Fernando Alberto da Graça Teixeira